



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.393, DE 2005 (Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tipificando como crime eleitoral a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, o art. 40-A, tipificando como crime eleitoral, a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

Art. 2º Fica acrescido, à Lei n.º 9.504, de 1997, artigo com a seguinte redação:

“Art. 40-A Constitui crime eleitoral a veiculação de escuta telefônica clandestina, no rádio, na televisão ou na imprensa escrita, para fins de propaganda eleitoral, punível com detenção, de seis meses a um ano, acrescido de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sujeitando-se o infrator, se candidato, à cassação do registro.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos nossos Pares tipifica como crime eleitoral a veiculação, no rádio, na televisão ou na imprensa escrita, de escuta telefônica clandestina para fins de propaganda eleitoral.

O objetivo da proposição é a lisura das campanhas eleitorais, tornando-as livres de expedientes escusos, como o uso de meios vedados pela legislação.

Na legislatura iniciada em 1999, o nobre Deputado Roland Lavigne foi Autor de iniciativa semelhante, a qual, entretanto, foi arquivada.

À pena de detenção e a multa pesada vão restringir o crime.

Contamos com o apoio dos dignos membros desta Casa para a aprovação da medida legislativa ora projetada, a qual, acreditamos, vai contribuir para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Da Propaganda Eleitoral em Geral

.....

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO